

Parágrafo único. O Ministério Público tem legitimidade ativa para promover o inquérito civil e ação civil pública para a defesa do meio ambiente em termos do art. 129, III da Constituição Federal, podendo determinar a apuração dos prejuízos ao ecossistema junto aos órgãos competentes do Estado.

Art. 224. São indisponíveis as terras devolutas e as que vierem a ser arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para proteção dos ecossistemas naturais, arrecadadas em ações discriminatórias.

Art. 225. O Poder Público criará mecanismo de fomento ao reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 1º O Estado manterá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º As atividades que utilizam produtos florestais, como combustíveis ou matéria prima, deverão comprovar, para fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 226. O Poder Público Estadual exercerá rigoroso controle das atividades industriais, realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, podendo, entre outras sanções, aplicar penas de advertência e multa, suspender atividades, bem como proibir instalação ou ampliação de estabelecimentos, tais como:

- I - indústria produtora de cloro-soda;
- II - indústria ou depósito de defensivos agrícolas organoclorados;
- III - indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis e de alto grau de toxicidade;
- IV - indústria que lance substâncias cancerígenas em seus efluentes finais;
- V - depósitos de resíduos perigosos ou que contenham substância não degradável, ou de alto grau de toxicidade.

Art. 227. O Estado manterá instituições para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, os fenômenos da urbanização e a reciclagem dos recursos naturais e ambientais, preservando regiões ecológicas, turísticas, o patrimônio histórico e a defesa da paisagem.

Parágrafo único. Condutas e atividades lesivas ao ambiente das regiões de que trata este artigo sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a:

- I - sanções administrativas;
- II - sanções penais;
- III - obrigatoriedade da reparação dos danos.

Art. 228. São áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as seguintes unidades federais de conservação:

- I - Parque de Pacaás Novos;
- II - Floresta do Bom Futuro;
- III - Floresta do Jamari;
- IV - Estação Ecológica do Cuniã;
- V - Reserva Biológica do Guaporé;
- VI - Reserva Biológica do Jaru;
- VII - Áreas e parques indígenas já delimitados ou a serem definidos.

Parágrafo único. Lei estadual ou federal estabelecerá os limites das reservas, cabendo ao órgão próprio a demarcação.

Art. 229. O Poder Público criará o Conselho Estadual de Política Ambiental, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão definidas em lei.

Art. 230. REVOGADO ([Revogado pela EC nº 122, de 17/05/2017 – DO-e-ALE nº 80, de 18/05/2017](#))

Dispositivo Revogado: Art. 230. Fica preservada e conservada, com todas as características naturais nativas, a faixa de cinco quilômetros ao longo da margem direita do rio Guaporé em todo o seu curso no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. REVOGADO ([Revogado pela EC nº 122, de 17/05/2017 – DO-e-ALE nº 80, de 18/05/2017](#))

Dispositivo Revogado: *Parágrafo único.* É vedada, na faixa territorial prevista neste artigo, a exploração agropecuária e industrial.

Art. 231. Fica terminantemente proibido o uso, o consumo e a venda de qualquer produto ou substância cujo consumo ou fabricação tenha sido proibido no país de origem, seja para utilização humana, seja para utilização agrícola, pecuária ou silvícola.

Art. 232. ~~Fica vedado o depósito de todo e qualquer resíduo ou lixo atômico, ou similar, no território do Estado de Rondônia.~~ ([Inconstitucional – ADI 6905 – DJe 209 21/10/2021](#))

Art. 232-A. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES. (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DO-e-ALE. nº 171, de 13/10/2017)

Art. 232-B. O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos: (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DO-e-ALE. nº 171, de 13/10/2017)

I - o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do Estado; (+ EC nº 125/2017)

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; (+ EC nº 125/2017)

III - o incremento das atividades produtivas do Estado; (+ EC nº 125/2017)

IV - a expansão social; (+ EC nº 125/2017)

V - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado; (+ EC nº 125/2017)

VI - o desenvolvimento dos municípios; (+ EC nº 125/2017)

VII - o desenvolvimento tecnológico do Estado; e(+ EC nº 125/2017)

VIII - a infraestrutura adequada, proporcionando mais competitividade, ordenamento territorial e qualidade de vida. (+ EC nº 125/2017)

Art. 232-C. São princípios do Desenvolvimento Sustentável: (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DO-e-ALE. nº 171, de 13/10/2017)

I - participação e controle social; (+ EC nº 125/2017)

II - transparência; (+ EC nº 125/2017)

III - solidariedade regional; (+ EC nº 125/2017)

IV - valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica; (+ EC nº 125/2017)

V - sustentabilidade; (+ EC nº 125/2017)

VI - multidimensionalidade e transversalidade das políticas; e(+ EC nº 125/2017)

VII - competitividade e equidade no desenvolvimento produtivo. (+ EC nº 125/2017)

Art. 232-D. As Políticas Setoriais de que tratam os Títulos e Capítulos seguintes desta Constituição, terão como balizadores as seguintes Diretrizes Estratégicas de Desenvolvimento: (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DO-e-ALE. nº 171, de 13/10/2017)

I - a qualidade de vida, que assegura às pessoas seus direitos fundamentais, como segurança, saúde, educação e cultura; (+ EC nº 125/2017)

II - a territorialização e desenvolvimento dos municípios, que envolve a bordagem territorial, com municípios integrados, urbanizados e ordenados territorialmente; (+ EC nº 125/2017)

III - a competitividade sustentável, que prove infraestrutura diversificada e de qualidade, o fomento ao desenvolvimento econômico inclusivo, inovador e sustentável, potencializando os ativos regionais; e(+ EC nº 125/2017)

IV - a modernização administrativa, que pressupõe uma gestão pública eficiente, geradora de mais e melhores resultados e próxima da Sociedade. (+ EC nº 125/2017)

§ 1º Na fixação das Diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar seus valores regionais culturais. (+ EC nº 125/2017)

§ 2º O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado e público. (+ EC nº 125/2017)

SEÇÃO VI DO ÍNDIO

Art. 233. O Estado cooperará com a União na proteção dos bens indígenas, no reconhecimento de seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições.

§ 1º O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre as línguas, arte e culturas indígenas, visando a preservar e valorizar suas formas de expressões tradicionais.

§ 2º São asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio "habitat", a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa.

§ 3º O Estado auxiliará os Municípios na promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas, em sua língua.

§ 4º O Estado zelará pela preservação ambiental das terras indígenas.

CAPÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 234. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.